



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.724 - SP (2012/0223653-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DOMINGOS BERTONHA
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI
ELISANGELA VIEL FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício auxílio-acidente, é necessária a comprovação da moléstia incapacitante e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame das provas e dos fatos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

3. A revisão do acórdão, no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca do preenchimento dos requisitos suficientes para ensejar a concessão do benefício pleiteado, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.724 - SP (2012/0223653-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DOMINGOS BERTONHA
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI
ELISANGELA VIEL FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu que afastou a percepção de auxílio-acidente por ausência de nexo causal entre as enfermidades e o labor realizado.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 221).

A agravante entende que a decisão viola o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, os quais regulam o acesso ao Poder Judiciário.

No recurso especial, a recorrente alega fazer jus ao benefício questionado, pois estariam comprovados o nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral e a redução permanente da capacidade laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.724 - SP (2012/0223653-7)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício auxílio-acidente, é necessária a comprovação da moléstia incapacitante e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame das provas e dos fatos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

3. A revisão do acórdão, no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca do preenchimento dos requisitos suficientes para ensejar a concessão do benefício pleiteado, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada, a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

É firme a jurisprudência do STJ de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente, é necessária a comprovação da moléstia incapacitante e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. LER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente é necessário a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise minuciosa das provas juntadas aos autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 23.849/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada de TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 6.9.12, DJe 17.9.12);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a agravante, no sentido de reconhecer a moléstia incapacitante e o nexo causal com a atividade laboral, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 192.846/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.12, DJe 24.8.12);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA ADQUIRIDA E AS ATIVIDADES LABORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não haver nos autos elementos suficientes para conferir o nexo de causalidade entre a patologia adquirida e o labor exercido.

2. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 155.036/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.6.12, DJe 2.8.12);

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela ausência de provas do nexo de causalidade entre a perda auditiva e as condições de trabalho, pois a perícia concluiu que o ora agravante não estava exposto a altos níveis de ruídos que pudessem ter desencadeado o aparecimento da disacusia.

2. Modificar o acórdão recorrido para acolher a pretensão do recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 155.022/SP, Rel.Ministro de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 26.6.12, DJe 21.8.12).

O Tribunal de origem concluiu, com base no exame das provas e dos fatos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Oportuno transcrever o teor do aresto:

Cuida-se de ação acidentaria promovida por trabalhador contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que durante o vínculo empregatício descritos na inicial, na função de carpinteiro, exercia movimentos intensos em posição anti-ergonômica, ocasionando-lhe mal colunar, bem como ficava exposto a excesso de ruídos, vindo a ser acometido de PAIR. Aduz que ambas as moléstias reduziram sua capacidade laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer benefício acidentário. Em anamnese clínica, o laudo médico pericial judicial (fls. 81/93) apontou que o autor possui espondiloartrose e disacusia bilateral, concluindo que as moléstias são de caráter degenerativo, próprias de sua faixa etária, afastando o nexo causai, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado, *in verbis*:

"A espondiloartrose trata-se de patologia degenerativa, inerente a faixa etária do Autor. O déficit auditivo do Requerente é compatível com presbiacusia, ou seja, perda auditiva decorrente da idade. (. .) Por todo o exposto, a nosso ver o Autor não se enquadra no benefício pleiteado "(fls. 91/92)

O laudo pericial, confeccionado sc^B o império da imparcialidade, portanto eqüidistante dos interesses das partes, além de não combatido por assistente técnico, foi bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físicos e clínicos, de modo que deve ser acolhido.

A r. sentença deve ser mantida.

Ao contrário do alegado pelo autor, não há qualquer contradição no laudo apresentado. O perito concluiu que se trata de presbiacusia pela natureza das lesões constatadas e não pela falta de comprovação de exposição a ruídos, tanto que o próprio *expert* afirmou que o "Requerente trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima dos limites permitidos" (fls. 91).

Posto isso, o conjunto probatório contido nos autos não permite concluir que as moléstias tenham cunho laboral. Descaracterizado, pois, o binômio nexo causai/incapacidade para o trabalho, inexistente prejuízo a ser reparado, até porque em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a lesão em si.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 173-175).

A revisão do acórdão, no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca do preenchimento do requisitos suficientes para ensejar a concessão do benefício pleiteado, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0223653-7

AgRg no
AREsp 246.724 / SP

Números Origem: 20023151 201202236537 31512002 5336595 9115095182006 91150951820068260000
994060489460

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS BERTONHA
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI
ELISANGELA VIEL FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS BERTONHA
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI
ELISANGELA VIEL FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.